

**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
INSTITUTO ENSINAR BRASIL – REDE DOCTUM DE ENSINO**

**IMPACTOS TRIBUTÁRIOS COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
EM EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Juliana Rita de Cássia Siqueira*
Paulo Roberto Gonçalves Périssé**

RESUMO

Para alavancar o desenvolvimento econômico do país, o Governo Federal lançou em Agosto de 2011 o Plano Brasil Maior, trazendo mudanças na área tributária, onde foi incluída a desoneração da folha de pagamento para determinados serviços. Com o objetivo de impulsionar os investimentos produtivos e tornar dinâmica a economia interna, algumas medidas deviam ser tomadas, o Governo Federal anunciou em dezembro de 2012, ações de estímulo à construção civil, o objetivo da medida seria desonerar as empresas, reduzindo o valor da contribuição previdenciária patronal, mas nem todas as empresas obtiveram essa desoneração sendo algumas oneradas com as novas leis e medidas. A pesquisa foi baseada em estudos bibliográficos, a fim de identificar os impactos causados pela desoneração da folha de pagamento nas empresas do setor da construção civil, os resultados obtidos mostraram que, apenas ideias foram formadas para as empresas do setor da construção civil, não podendo ser vista como verdade absoluta, pois cada organização possui variáveis diferenciadas para análise, que podem distorcer as conclusões.

*Graduanda em Ciências Contábeis na faculdade DOCTUM de João Monlevade; juliana-rcs@hotmail.com.

** Professor orientador. Pós-graduado em Finanças de Empresas, bacharel em Ciências Contábeis; paulo_perisse@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Construção Civil. Desoneração. Folha de Pagamento.

1 INTRODUÇÃO

Os encargos tributários trabalhistas representam um elevado custo para as empresas, o que acaba inibindo a contratação de mais trabalhadores, aumentando o índice de desemprego, os empregos informais e atrasando o crescimento econômico em relação a outros países, causando impactos negativos no PIB (Produto Interno Bruto) que é o principal indicador de riqueza de um país.

Para tentar acelerar o desenvolvimento econômico, o Governo Federal lançou em Agosto de 2011 o Plano Brasil Maior, trazendo mudanças na área tributária, onde foi incluída a desoneração da folha de pagamentos para determinados serviços.

Com o objetivo de impulsionar os investimentos produtivos e tornar dinâmica a economia interna, o Governo Federal anunciou em dezembro de 2012, ações de estímulo à construção civil, a partir de então, de acordo com Gomes (2015), as empresas do setor da construção civil passaram a recolher a contribuição patronal destinada a Seguridade Social à alíquota de 2% sobre a sua receita bruta, e não mais à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento. O objetivo da medida seria desonerar as empresas reduzindo o valor da contribuição previdenciária patronal, mas nem todas as empresas obtiveram essa desoneração, sendo algumas empresas, na verdade, oneradas com as novas leis e medidas.

Baseado nessas informações, o artigo visa apresentar os impactos tributários da desoneração da folha de pagamento no setor da construção civil, os pontos positivos e negativos que foram alcançados, e também mostrar a relevância da contabilidade na tomada de decisão, no momento da análise e escolha de qual a melhor opção tributária para a empresa deste setor.

O trabalho caracteriza-se com uma pesquisa explicativa, baseado em reflexões e levantamentos bibliográficos, a fim de responder quais os impactos tributários causados pela desoneração da folha de pagamento no setor da construção civil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Será abordado o início da desoneração da folha de pagamento no setor da construção civil, será visto também as alterações das leis e medidas provisórias, os objetivos e os impactos causados pela desoneração da folha de pagamentos no setor da construção civil.

2.1 Folha de pagamento

A folha de pagamento consiste em um documento trabalhista composto pelos proventos e descontos legais de um empregado, o qual a empresa é obrigada a elaborar em cumprimento à nossa legislação, gerando os valores a serem pagos a todos os empregados, para Gomes (2015, p. 133) “a folha de pagamentos é um resumo dos pagamentos e descontos por parte do empregador aos seus empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos”, também de acordo com Martins (2014, p. 247) “a primeira obrigação acessória da empresa é elaborar a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço.”

Até Julho de 2011, antes da entrada em vigor da Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011) da desoneração da folha de pagamento, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal era a folha de pagamento, segundo Gomes (2015, p. 468) “a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, sobre a folha de pagamento de seus empregados [...]”, Martins (2014, p. 175) também afirma que “[...] as contribuições que custeiam a Seguridade Social são, em relação aos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.”

2.2 Contribuição Previdenciária Patronal

A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, por meio de contribuições previstas na Lei Federal 8.212 (BRASIL, 1991), sendo uma delas a contribuição previdenciária patronal. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda sociedade, mas para Martins (2014, p. 173) “o termo mais correto a ser empregado não é financiamento,

mas custeio”, pois financiar apresenta ideia de lucro, mas a incidência das contribuições não é apenas sobre o lucro, mas também sobre o faturamento.

A contribuição previdenciária patronal é o tributo devido pela empresa à previdência social, que de acordo com Gomes (2015) é calculada sobre 20% do total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados na folha de pagamento, não havendo limite máximo, pois segundo Silva (2012, p.101) “limite máximo é apenas para o segurado empregado. A empresa recolhe a contribuição previdenciária sobre o total da folha de pagamento de salários.” Costa et al. (2015) também ressaltam em seu artigo que “a contribuição previdenciária patronal corresponde a 20% da folha de pagamento, acrescido os valores do Seguro Acidente do Trabalho (RAT), e Terceiros (outras entidades), totalizando um percentual entre 26,8% a 28,8% [...]”, sendo desse total 20% destinados a previdência social, 1 a 3% ao seguro acidente do trabalho e 5,8% a terceiros.

A empresa é a responsável pela entrega mensal da Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), conforme Gomes (2015, p. 207), a GFIP é gerada através do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), um aplicativo desenvolvido pela CAIXA, por onde o empregador consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e trabalhadores, para que o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) seja alimentado. Essa obrigação acessória serve para proteger o trabalhador dispensado sem justa causa e também para o controle das contribuições previdenciárias, aposentadorias e benefícios previdenciários.

2.3 Receita Bruta

A receita bruta corresponde às vendas de mercadorias ou prestações de serviços, para Martins (2014, p. 219) “receita é toda a entrada de numerário na empresa. É, portanto, um termo mais amplo que faturamento”, já para Marion (2009) ela reflete no balanço através da entrada de dinheiro no caixa (receita à vista) ou entrada em forma de direitos a receber (receita à prazo), e dessa receita bruta deverão ser excluídos os impostos recuperáveis como o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e se for o caso o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Em Agosto de 2011, foi instituída a desoneração da folha de pagamento,

disposta na Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011), Nardelli et al. (2013) ressaltam em seu artigo que “o conjunto dessas medidas estabeleceu a substituição temporária do método pelo qual se calcula a contribuição previdenciária patronal, resultando na alteração de sua alíquota e da base de cálculo”, sendo assim a contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de pagamento foi substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta.

2.4 Contabilidade Tributária

O Brasil possui um dos mais complexos sistemas tributário do mundo, apresentando inúmeros tributos vigentes e frequentes alterações das leis. A carga tributária no Brasil é elevada tanto para empregadores como para empregados. Baseado nas estimativas do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) em 2015 a carga tributária brasileira subiu para 32,66% do Produto Interno Bruto (PIB), que comparado a 2014 houve um aumento de 0,24%, segundo Oliveira et al. (2003, p. 15), “[...] o Brasil é um país onde o custo é muito alto para as empresas, em decorrência de vários problemas estruturais e conjunturais[...]”

Diante desse elevado custo tributário, os empregadores se inibem no momento das contratações, gerando desemprego e informalidade, com isso acabam ferindo o direito do trabalhador, que de acordo com Melo (2008) o direito do trabalho nasceu para a proteção dos trabalhadores, também conforme Silva (2012, p. 41) “em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores [...]”, tendo assim o trabalhador a garantia dos direitos trabalhistas, também para Oliveira et al. (2003, p.17) “[...] não obstante os impostos afetarem diretamente a vida das empresas, também são refletidos na vida econômica de cada indivíduo.”

Diante dessa dificuldade dos empregadores na contratação, devido aos elevados custos tributários, pode-se observar a necessidade de um planejamento tributário nas empresas para reduzir os tributos, a fim de estimular a economia, diminuir o índice de desemprego e informalidade. Oliveira et al. (2003) afirmam que a falta de planejamento tributário pode deixar a empresa mal preparada para os investimentos futuros, causando assim uma redução do desenvolvimento econômico no Brasil.

2.5 Desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento foi implantada pelo Governo Federal com o Plano Brasil Maior, através da Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011), Nardelli et al. (2013) ressaltam em seu artigo que “[...] a desoneração da folha de pagamento só foi instituída oficialmente em 2011, por meio da Medida Provisória (MP) nº 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011[...]” e de acordo com Silva et al. (2015, p. 18), “a desoneração da folha é uma das maiores renúncias tributárias que são acompanhadas pela Receita Federal.”

A desoneração da folha de pagamento consiste em substituir a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento, pela contribuição com incidência sobre a receita bruta, para Gomes (2015, p. 468) “[...] se resume na substituição ou redução da contribuição patronal de 20% sobre o total pago na folha de pagamento, pela tributação sobre o faturamento, de acordo com as alíquotas de 1% e 2%, a partir de dezembro de 2011.”

A nova contribuição sobre a receita bruta substitui apenas a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, não substituindo as demais contribuições incidentes como: salário educação, seguro de acidente de trabalho – RAT/SAT, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e contribuição do Sistema “S” – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), também chamado de terceiros, Gomes (2015, p. 468) afirma que “as empresas que estão enquadradas na desoneração da folha de pagamento continuam obrigadas nas demais obrigações previdenciárias [...]”. O empregador ainda deverá continuar retendo e recolhendo a contribuição da parte do empregado sobre a folha de pagamento.

A desoneração da folha de pagamento era para vigorar até 31 de dezembro de 2012, mas esse prazo acabou se estendendo, Silva et al. (2015) afirmam em seu artigo que “o benefício fiscal [...] já com algumas modificações: sua vigência foi estendida até 31 de dezembro de 2014 novos produtos foram incluídos e alguns excluídos.”

A princípio, Gomes (2015) ressaltou que a desoneração da folha de pagamento não seria opcional, e teria caráter impositivo aos contribuintes que

exerciam as atividades enquadradas na Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011). Também, para Martins (2014), “as desonerações da folha de pagamentos só podem ser feitas por lei, diante do princípio da legalidade tributária, devendo ser observado pelos empregadores se a atividade principal exercida se enquadra na desoneração”, para que não haja recolhimento indevido. Posteriormente foi alterada a Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011) pela Lei Federal 13.161 (BRASIL, 2015) tornando a desoneração facultativa.

2.5.1 Desoneração da Folha de Pagamento no setor da construção civil

O setor da construção civil é um importante segmento no que se refere à contratação de empregados com grande representatividade no PIB (Produto Interno Bruto), visto que as obras, principalmente do setor de edificações, geram elevada demanda de mão de obra, Dias (2013, p.18) afirma em seu artigo que “a indústria da construção civil é um setor importante na economia brasileira, e grande geradora de emprego”, mas de acordo com estudos realizados pela revista EXAME em dezembro de 2012, o mercado brasileiro da construção civil vive uma crise. Especialistas foram ouvidos e afirmaram que “a recuperação da crise será lenta e deverá começar apenas em 2017.” Visando estimular a economia e a redução de desemprego, o Governo Federal, incluiu o setor da construção civil nos setores beneficiados pela desoneração da folha de pagamento.

De acordo com a medida provisória nº 601/2012 que altera, dentre outras normas, a Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011) para incluir na desoneração da folha de pagamentos o setor da construção civil, ficou estabelecido:

A Medida Provisória 601/2012, estabeleceu que as empresas do setor da construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, passassem a recolher, desde 1-4-2013 até 31-12-2014, a contribuição de 2% sobre a receita bruta em substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento. (GOMES, 2015, p. 470)

Mas em 03 de junho de 2013 a medida provisória nº 601/2012 não foi convertida em lei, retornando a contribuição de 20% sobre a folha de pagamento:

A medida Provisória 601/2012 não foi aprovada em 3-6-2013, as empresas do setor da construção civil, enquadradas nos grupos CNAE, voltariam a recolher a contribuição previdenciária referente a competência junho/2013, que venceu em 19-7-2013 de acordo com a regra antiga, ou

seja, calculando 20% sobre a folha de pagamento, em substituição a alíquota de 2% sobre a receita bruta. (GOMES, 2015, p. 470)

A Lei Federal 12.844 (BRASIL, 2013), aprovou a medida provisória 601/2012, inserindo novamente o setor da construção civil na desoneração:

A Lei nº 12.844/2013, que aprovou a Medida Provisória 601/2012, possibilitou que as empresas do setor da construção civil antecipasse para 4-6-2013, de forma irrevogável, sua inclusão na tributação substitutiva (2% sobre a receita bruta), desde que o recolhimento sobre a receita bruta, relativo à competência junho/2013, fosse realizado até vencimento, ou seja, 19-7-2013. (GOMES, 2015, p. 470)

Destaca-se que as empresas do setor da construção civil deverão avaliar as alterações da nova lei, com atenção nas datas de matrículas das obras no Cadastro Específico do INSS (CEI):

- a) Para obras matriculadas no CEI- Cadastro Especifico do INSS- até 31-3-2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser de 20% sobre a folha de pagamento, até seu término;
- b) Para obras matriculadas no CEI no período de 1-4-2013, até 31-1-2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ocorrer com base na receita bruta (2%), até o seu término;
- c) Para as obras matriculadas no CEI no período de 1-6-2016 a 31-10-2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto com base na receita bruta (2%) como na forma de 20% sobre a folha de pagamento;
- d) Para as obras matriculadas no CEI após 1-11-2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer com base na receita bruta (2%) até o seu término. (GOMES, 2015, P. 471)

A Lei Federal 13.161 (BRASIL, 2015) veio para alterar a Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011), passando a ser opcional a desoneração da folha de pagamento e alterando os valores das alíquotas, devendo a empresa fazer a opção por uma das duas contribuições em janeiro de cada ano, valendo para todo respectivo ano-calendário. No setor da construção civil a alíquota passa de 2% para 4,5% sobre a receita bruta, de acordo com a nota técnica publicada pela DIEESE em 2015:

- 1) as alíquotas sobre a receita bruta foram aumentadas, de 2% para 4,5%, para as atividades e setores listadas no artigo 7º da lei 12.546/2011, e de 1% para 2,5% para os setores e produtos industriais incluídos no artigo 8º da mesma lei; e
- 2) passou a ser uma opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) ou contribuir sobre a folha salarial (CPFS). (DIEESE, 2015)

Vale ressaltar que a desoneração não só torna complexo o processo de

apuração do tributo a ser recolhido pelas empresas, como dificulta à estimativa ou mensuração de seus efeitos. Além disso, há que se considerar que a desoneração irá tornar mais difícil a fiscalização do recolhimento correto dos encargos e tributos.

2.5.2 Objetivos da desoneração da Folha de Pagamento

Os objetivos gerais do Plano Brasil Maior (BRASIL, 2011), com a desoneração da folha de pagamento, foi melhorar o desenvolvimento da economia nos setores atingidos pela lei, sustentar o crescimento econômico e sair da crise internacional, Nardelli et al. (2013, p. 3) afirmam em seu artigo que “com essa medida o governo espera reduzir o desemprego, a informalidade e aumentar a competitividade das empresas brasileiras”, também para Costa et al. (2015, p. 180), “o objetivo da desoneração da folha de pagamento é a diminuição da carga tributária, para que através desse incentivo fiscal, as empresas possam realizar novas contratações de funcionários e estimular a economia do país”, com a redução dos custos laborais espera-se um novo olhar no momento das contratações e também o estímulo à formalização do mercado de trabalho, sendo que a contribuição previdenciária dependerá da receita bruta e não mais da folha de salários, de acordo com a nota técnica publicada pela DIEESE o custo do trabalho no Brasil é muito alto, o que acaba comprometendo competitividade.

Embora para o governo a desoneração na construção civil ter apresentado um grande conflito, pois houve uma intensa fiscalização da Receita Federal, feita por auditores especialistas tributários, em aproximadamente 274 empresas do setor da construção civil, sendo apontada possível sonegação previdenciária de R\$1.078 bilhão em 2.259 obras grandes e médias, também foram detectados pelos auditores que muitas empresas informaram compensações indevidas, onde as autuações e multas podem chegar a R\$5.199 bilhões, espera-se com a desoneração da folha de pagamento, uma melhoria em relação ao desemprego e ao crescimento econômico. Há um otimismo em relação à desoneração da folha de pagamento, parecendo ser num primeiro momento, a melhor solução para os problemas enfrentados no Brasil no que refere à informalidade da mão de obra e à concorrência no mercado globalizado.

3 METODOLOGIA

Para dar início a uma pesquisa, o que impulsionou os estudos foi o problema, pois sem ele não há razão de realizar a pesquisa, sendo um dos primeiros passos o respeito quanto à metodologia da pesquisa, para Silva (2006, p. 13) “entende-se metodologia como o estudo do método para se buscar determinado conhecimento.” O trabalho buscou mostrar os impactos causados pela desoneração da folha de pagamento em empresas do setor da construção civil, sendo um tema que apresentou constantes alterações. Para possibilitar uma análise das propostas de desoneração da folha de pagamento e substituição por tributo incidente sobre a receita bruta, que contemple as empresas do setor da construção civil, o primeiro passo foi dispor de uma base atualizada de dados ligados a massa salarial e a receita bruta.

Quanto à natureza o trabalho baseou-se na pesquisa aplicada, com objetivo de gerar conhecimentos para aplicação prática, o que possibilitou para as empresas uma análise de qual a melhor opção de recolhimento de encargos.

Quanto à abordagem baseou-se em uma pesquisa qualitativa, que preocupa-se com a qualidade do trabalho abordado, e facilita descrever a complexidade de um determinado problema, pois há várias leituras sobre o assunto em pesquisa, caracteriza-se também pela busca de uma compreensão detalhada dos significados e características das situações apresentadas, para que no final haja um ponto de vista conclusivo, de acordo com Silva (2003, p. 29) “as abordagens qualitativas procuraram consolidar procedimentos que pudessem superar os limites das análises meramente quantitativas.”

Quanto aos objetivos o trabalho caracterizou-se com uma pesquisa explicativa e bibliográfica, buscando explicar um fato baseado em levantamentos bibliográficos, nessa pesquisa foi identificado o fator que contribuiu para ocorrência dos fatos, sendo ele as constantes alterações da lei da desoneração da folha de pagamento, Silva (2006, p. 60) ressalta que a pesquisa explicativa “tem como principal objetivo tornar algo inteligível justificar-lhe os motivos”, já a pesquisa bibliográfica “[...] explica e discute um tema ou problema com base em referências teóricas já publicadas [...]”

A pesquisa abordou as constantes alterações da legislação que instituiu a desoneração, as principais variáveis que causaram impacto no cálculo dos

encargos, sendo elas a receita bruta e a folha de pagamento. Foram apresentados fatos e comparativos que auxiliaram na compreensão de qual a melhor opção para as empresas no momento da contratação de mão de obra e recolhimento de encargos.

4 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

O artigo objetiva a identificação dos impactos causados pela medida de desoneração da folha de pagamento em empresas do setor da construção civil, a análise concentra-se na comparação do desempenho que as empresas podem obter em um período em que se pode optar pela desoneração, para isso foi realizado uma análise comparativa dos encargos baseados na folha de pagamento e na receita bruta.

No início surgiram várias discussões referentes à desoneração da folha de pagamento, onde algumas empresas declararam que não houve redução dos encargos e sim um aumento, sendo assim o que era para desonerar acabou onerando, gerando controvérsias com o principal objetivo da lei que era desonerar as empresas.

Um dos impactos da desoneração da folha de pagamento na construção civil pode ser observado comparando os encargos calculados anualmente com a desoneração e sem a desoneração, a diferença encontrada entre a aplicação do percentual de 20% sobre a folha de pagamento, e o percentual da nova lei de 4,5% sobre a receita bruta da empresa, as vantagens estão ligadas com a redução dos encargos.

Pelo comparativo dos cálculos baseados na folha de pagamento e na receita bruta apresentados na tabela 1, pode-se observar que a receita bruta e o valor da folha de pagamento variam nas competências, podendo gerar dúvidas em optar ou não pela desoneração caso as variáveis fossem analisadas por competência, pois sendo analisada individualmente de Maio a Setembro a desoneração seria vantajosa, mas nas demais competências não seria vantajoso desonerar. Visto isso pode-se afirmar que as variáveis não podem ser analisadas apenas em uma competência, a opção pela desoneração é feita em janeiro de cada ano, devendo então ser analisado o período anual para identificar qual a opção mais vantajosa a ser escolhida, sendo essa a que proporcionará menor valor a recolher de encargos

no ano, de acordo com a tabela 1, analisando até outubro de 2016 a melhor opção seria o recolhimento baseado na folha de pagamento, visto que apresentou uma redução de R\$37.000,00 em relação ao cálculo da receita bruta, sendo assim a desoneração da folha de pagamento não apresentou vantagem para empresa.

Tabela 1: Comparativo entre recolhimento sobre a folha de pagamento e a receita bruta

Demonstrativo da folha de pagamento				Demonstrativo da Receita Bruta			
Período	Base de cálculo	Alíquota	Valor apurado	Período	Base de cálculo	Alíquota	Valor apurado
Jan/16	R\$ 500.000,00	20%	R\$ 100.000,00	jan/16	R\$ 3.500.000,00	4,50%	R\$ 157.500,00
Fev/16	R\$ 300.000,00	20%	R\$ 60.000,00	fev/16	R\$ 2.000.000,00	4,50%	R\$ 90.000,00
mar/16	R\$ 220.000,00	20%	R\$ 44.000,00	mar/16	R\$ 1.500.000,00	4,50%	R\$ 67.500,00
abr/16	R\$ 400.000,00	20%	R\$ 80.000,00	abr/16	R\$ 3.000.000,00	4,50%	R\$ 135.000,00
mai/16	R\$ 330.000,00	20%	R\$ 66.000,00	mai/16	R\$ 1.200.000,00	4,50%	R\$ 54.000,00
jun/16	R\$ 480.000,00	20%	R\$ 96.000,00	jun/16	R\$ 1.300.000,00	4,50%	R\$ 58.500,00
jul/16	R\$ 420.000,00	20%	R\$ 84.000,00	jul/16	R\$ 1.100.000,00	4,50%	R\$ 49.500,00
ago/16	R\$ 290.000,00	20%	R\$ 58.000,00	ago/16	R\$ 800.000,00	4,50%	R\$ 36.000,00
set/16	R\$ 390.000,00	20%	R\$ 78.000,00	set/16	R\$ 1.000.000,00	4,50%	R\$ 45.000,00
out/16	R\$ 400.000,00	20%	R\$ 80.000,00	out/16	R\$ 2.000.000,00	4,50%	R\$ 90.000,00
Total			R\$ 746.000,00				R\$ 783.000,00

Fonte: Elaborado pela autora, 2016.

Os dados apontados mostram que a partir da medida de desoneração da folha de pagamento ser opcional, uma empresa do setor da construção civil pode optar por aumentar a sua quantidade de mão de obra própria, sem ter influência no pagamento da contribuição previdenciária patronal, podendo aumentar o número de empregados, pois poderá ser analisada a base de cálculo que proporcionará um menor valor de encargos e caso a opção mais vantajosa para empresa for o recolhimento sobre a receita bruta, o número de funcionários não aumentará os custos do encargo da contribuição previdenciária patronal.

Para as empresas do setor da construção civil, no caso de empresas de grande porte onde apresenta um valor elevado de folha de pagamento, realmente houve um impacto positivo, reduzindo a carga tributária. Já em empresas de pequeno porte com poucos funcionários, um baixo valor da folha de pagamentos e um faturamento elevado, não haveria redução da carga tributária o que acabaria onerando essas empresas, caso a desoneração não fosse opcional.

No caso das empresas que terceirizam a mão de obra para execução, não foi viável a desoneração da folha de pagamento, visto que a folha de pagamento do

peçoal administrativo possui um menor valor e o maior valor concentra-se no faturamento, sendo assim a desoneração da folha de pagamento não apresentou benefícios. A desoneração possibilitou também uma análise na viabilidade de terceirizar ou não a mão de obra.

Não foi possível dizer que todas as empresas do setor da construção civil serão beneficiadas com esta medida da desoneração, pois para isto seria necessário um estudo em separado das particularidades de cada empresa. Entretanto com base no estudo bibliográfico e explicativo, especificamente é possível dizer que muitas empresas estão sendo beneficiadas e aprovam esta iniciativa do Governo Federal, mas para outras empresas essa medida a princípio prejudicou onerando-as, mas posteriormente sendo opcional, não causou nenhum impacto seja positivo ou negativo.

Tendo em vista a realidade das empresas, onde cada uma tem suas particularidades, os resultados demonstrados formam apenas uma ideia para as empresas do setor da construção civil, entretanto, não pode ser visto como uma certeza de benefício, pois cada organização exerce abordagens diferenciadas, tais como, mão de obra, valor de receita bruta e folha de pagamento, entre outras práticas que podem alterar as conclusões da melhor opção para as empresas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho foi abordado a Lei Federal 12.546 (BRASIL, 2011) e suas alterações, onde a proposta foi diminuir o valor da contribuição previdenciária paga pelas empresas sobre a folha de pagamentos, através da substituição dessa contribuição, que corresponde a 20% sobre a folha de pagamento por uma contribuição de 4,5% sobre a receita bruta das empresas do setor da construção civil. Durante a pesquisa foi identificado que com essa medida o governo pretendia aquecer a economia do país e aumentar o número de empregos formais nos setores enquadrados pela desoneração.

O objetivo principal proposto para o trabalho foi atingido, pois a pesquisa teve como propósito analisar os impactos da desoneração da folha de pagamento em empresas do setor da construção civil, mas não foi possível encontrar uma resposta padrão ao problema da pesquisa, visto que as variáveis para análise, receita bruta e folha de pagamento, devem ser analisadas e comparadas anualmente em conjunto,

observando cada particularidade das empresas. Portanto, é necessário um acompanhamento eficaz das alterações da lei e as particularidades de cada empresa, sendo esse o caminho, para comprovar se a desoneração da folha de pagamento teve impacto positivo para a economia do país e dos empresários.

O presente trabalho contribuiu para toda a sociedade, à medida que tudo da desoneração da folha de pagamento influencia diretamente nos custos das empresas, o qual se constatou os impactos nos custos e nas possibilidades de aumentar o índice de empregabilidade, atingindo assim as empresas e toda a sociedade. Como se vê são inúmeras as alterações promovidas pelas normas federais especificadas e várias dúvidas ainda podem existir no segmento empresarial, tornando-se necessária a abordagem do tema de forma mais detalhada e atualizada com o fim de se promover o necessário debate das possíveis dúvidas, sendo relevante a atuação de um profissional da área contábil para assegurar o melhor direcionamento aos empresários no que se refere à redução de custos dos encargos.

Pode-se concluir que a desoneração deve ser analisada de forma detalhada para que não haja tomada de decisão indevida, impactando as empresas e a sociedade. Sugere-se para futuros estudos, uma pesquisa abordando os impactos causados pela desoneração nos benefícios da previdência social, visto que a redução da contribuição previdenciária patronal afetou os cofres da previdência.

TAX IMPACTS CAUSED BY THE RELIEF OF THE PAYROLL IN CIVIL CONSTRUCTION COMPANIES

ABSTRACT

In order to increase the economic development of the country, Brazil's Federal Government launched in August 2011 the "Plano Brasil Maior" (Bigger Brazil Plan), which changed the tax system, including the relief of the payroll for some services. Aiming to stimulate productive investments and make dynamic the internal economy, some measures had to be taken. In December 2012, the Federal Government announced actions to stimulate the civil construction. Those actions were intended to relieve the companies, decreasing the value of the social security contribution for the employers, but not all the companies had gotten that relief and some of them were

overtaxed with new laws and measures. This research is based on bibliographic studies, with the purpose of identifying the impacts caused by the relief of the payroll in civil construction area companies. The obtained results gave only ideas about the civil construction sector and these ideas can't be taken as an absolute truth, because each organization has its variables for analysis, which may distort the conclusions.

Keywords: Civil Construction. Relief. Payroll.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Lucas. Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil. **EXAME**, São Paulo, 16 jul. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>>. Acesso em: 09 de out. 2016
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988, art. 195. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 ago. 2016
- BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 14 ago. 2016
- BRASIL. Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Altera a incidência das contribuições previdenciárias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12546.htm>. Acesso em 08 ago. 2016
- BRASIL. Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Altera o regime de desoneração da folha de pagamento; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12844.htm>. Acesso em: 09 de out. 2016
- BRASIL, Lei nº 13.16, de 31 de agosto de 2015. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm>. Acesso em: 07 de set. 2016
- BRASIL. Medida provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011. Altera a incidência das contribuições devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/mpv/540impressao.htm>. Acesso em: 07 de set. 2016

BRASIL. Medida provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para desonerar a folha de pagamento dos setores da construção civil e varejista; e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/121418.pdf>>. Acesso em: 12 de out. 2016

BRASIL MAIOR. Plano Brasil Maior. Inovar para competir. Competir para crescer. Disponível em: <<http://www.brasilmaior.gov.br/conteudo/128>>. Acesso em: 29 de set. 2016

COSTA, Rose Leide de Sousa, et al. **Impactos da desoneração da folha de pagamento em empreendimentos do município de Salvador**. 2015. Disponível em:

<http://www.cairu.br/riccairu/pdf/artigos/1/10_IMPACTO_DESONERACAO_FOLHA_PAGAMENTO.pdf>. Acesso em 14 de ago. 2016

DIAS, Débora Custódia. **Desoneração da folha de pagamento: um estudo sobre as mudanças da contribuição previdenciária patronal no plano Brasil Maior na atividade da construção civil**. 2013. Disponível em:

<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1819/1/D%C3%A9bora%20Cust%C3%B3dia%20Dias.pdf>>. Acesso: 12 de set. 2016

DIEESE. **O projeto de lei 863/ 2015 e as mudanças na desoneração da folha**.

Disponível em:

<<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec145desoneracao.pdf>>. Acesso em: 11 de out. 2016

FERNANDES, Adriana. Desoneração da folha abriu brechas para elevar sonegação, diz Receita. ESTADÃO, São Paulo, 17 de jun,2016. Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,desoneracao-da-folha-abriu-brechas-para-elevar-sonegacao-diz-receita,10000057701>>. Acesso em: 14 de out. 2016

GOMES, Elizeu Domingues. **Rotinas trabalhistas e previdenciárias**. 15. ed. Belo Horizonte, MG, 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. Carga tributária sobe e alcança 32,66 do PIB em 2015. Disponível em:

<<https://www.ibpt.com.br/noticia/2536/Carga-tributaria-sobe-e-alcanca-32-66-do-PIB-em-2015>>. Acesso em 26 de ago. 2016

MARION, José Carlos. **Contabilidade Básica**. 10. ed. São Paulo, SP, 2009

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo, SP, 2014

MELO, Raimundo Simião de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo, SP, 2008

NARDELLI, Francieli Knodt, et al. **Os reflexos da desoneração da folha de pagamento para fins de contribuição previdenciária: um estudo comparativo entre os setores de indústria e serviço em empresas do vale do Itajaí/SC**. 2013. Disponível em:
<http://dvl.ccn.ufsc.br/congresso/arquivos_artigos/artigos/956/20140425064651.pdf>
. Acesso em: 26 de ago. 2016

OLIVEIRA, Luís Martins, et al. **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo, SP, 2003

SILVA, Alessandro Costa, et al. **Desoneração da folha de pagamento análise e modelo alternativo**. 2015. Disponível em:
<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/trabalhos-academicos/desoneracao-da-folha-de-pagamentos-analise-e-modelo-alternativo.pdf>>. Acesso em: 17 de set. 2016

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. 2. ed. São Paulo, SP, 2006

SILVA, Marilene Luzia. **Administração de departamento pessoal**. 10. ed. São Paulo, SP, 2012